

MENSAGEM Nº 034

DE 22 DE ma

DE 1.997.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Cumprimento-os ao ensejo do envio desta Mensagem em que submeto à apreciação desse Poder o anexo Projeto de lei que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1.998, balizado no interesse pela coisa pública que une os Poderes Executivos e Legislativo.

O referido Projeto tem por escopo estabelecer os princípios e diretrizes para a elaboração do Orçamento Anual do exercício de 1.998, observando-se, os dispositivos constitucionais, da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal nº 4.320/64.

Nesta premissa, o presente projeto de Lei destaca com ênfase:

- a) Gestão comunitária, de modo a garantir ampla participação da comunidade na execução e nos resultados das ações públicas do Município;
- b) Desenvolvimento com equidade social, através de programas de geração de trabalho e renda , com o estímulo à atividade da micro e pequena empresa local.

É conveniente ressaltar, que as diretrizes, prioridades e metas indicadas no presente Projeto de Lei, serão devidamente detalhadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1.998 e Plano Plurianual - período 1.998 - 2000 - que remeterei a essa Casa de Leis dentro dos prazos legais. Ambos serão elaborados com a efetiva participação da sociedade civil organizada, como co-gestora que é dos interesses maiores de Barra do Garças e seu povo.

Certos da compreensão dos Nobres Vereadores, reafirmo meus votos de estima e consideração.

Barra do Garças-MT. 122 de mouo

de 1.997.

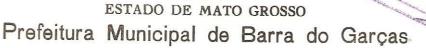
DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS

Prefeito Municipal

Aprovado por Unaphoidada

Am Sessão de OX, OCA Q

000



PROJETO DE LEI Nº 034

DE 22 DE mouo

DE 1.997.



"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1.998 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

Art. 1° - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias e instruções a serem observadas na elaboração e execução do orçamento anual para 1.998 e do Plano Plurianual do Município.

Art. 2° - Os valores da Receita e da Despesa serão estimados de acordo com os critérios explicitados no Projeto de lei do Orçamento e de acordo com as normas gerais estabelecidas na Lei Federal 4.320/64, Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

### CAPÍTULO I I

### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3° - Serão políticas globais do Governo Municipal para definição de metas e prioridades administrativas:

I - No campo social:

a) priorizar investimentos e ações nas áreas sociais da Saúde, Saneamento Básico, Limpeza Urbana, Educação, Cultura, Desporto, Habitação, Trabalho e Meio Ambiente, Entretenimento Público, Assistência ao menor, Adolescente e à Velhice.

I I - No Desenvolvimento Econômico do Município:



a) estimular de maneira auto-sustentada a exploração do Turismo como fonte econômica do Município, com investimento na área, sem agressão ao ecossistema;

b) valorizar a participação de micro e pequenas empresas nos gastos governamentais, incentivando a sua participação como fornecedora do Município;

c) promover a produção e a comercialização de alimentos básicos;

d) dotar o Município de programas de incentivos fiscais, objetivando atrair novos empreendimentos ao setor produtivo;

e) facilitar a instalação e funcionamento de novas empresas com a desburocratização, reduzindo-se os procedimentos fiscais e jurídicos inerentes;

f) revisar e racionalizar o Código Tributário do Município, visando o aumento da arrecadação própria, bem como dotar os órgãos fiscais e arrecadadores do município de instrumentos capazes e eficazes.

III - Na Modernização do Aparelho Institucional:

a) ajustar o Aparelho Administrativo do Município para o cumprimento de seu papel social;

b) modernizar os processos de gestão governamental, complementando a informatização de todo o setor do serviço público;

c) adequar o modelo administrativo às prioridades do Município;

d) fiscalizar e conferir a racionalidade e austeridade aos gastos públicos municipais;

e) democratizar e descentralizar a gestão das ações públicas, promovendo a participação da sociedade na execução e resultados;

f) implantar sistema de informação, de modo a garantir o princípio da publicidade, com o acompanhamento, controle, avaliação e a transparência dos negócios públicos;

g) Profissionalizar e valorizar o servidor, desenvolvendo seu potencial criativo e transformador.



Art. 4° - O detalhamento das metas e prioridades de que trata este capítulo será apresentado no Projeto de Lei Orçamentária para 1.998, na forma dos anexos exigidos pela Lei Federal 4.320/64 e no Plano Plurianual, período 1.998 a 2.000.

### CAPÍTULO I I I

### DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 5° - Os valores da Receita e da Despesa serão orçados, proporcionalmente, com base na execução orçamentária verificada até 31.07.97, considerando-se as alterações na legislação tributária ocorridas no corrente ano, a expansão ou diminuição dos serviços públicos e a taxa inflacionaria não superior a do ano em curso.

Art. 6° - O Orçamento Anual compreenderá os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, na forma do Art. 165 e §§ da Constituição Federal e dos incisos IV e §§ e V, Parágrafo Único, artigo 7° da presente Lei.

Art. 7º - Do Orçamento anual, constará

obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento da dívida do

Município e seus serviços;

I I - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o que dispõe o artigo 100 e §§ da Constituição Federal se for o caso;

I I I - Recursos à Seguridade Social dos funcionários Municipais e seus dependentes;

I V - Recursos para o pagamento do pessoal.

§ 1º - O total das despesas com encargos sociais não poderá ultrapassar, em 1.998, o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do produto das receitas correntes arrecadadas diretamente pela Prefeitura e das Receitas de transferências a que faz jus o Município, por força de mandamento constitucional.

§ 2° - A definição dos recursos referentes às Despesas de pessoal limitar-se-á Quadro de Servidores, definido até o dia 31 de julho de 1.997.

§ 3° - Excetuam-se do limite disposto no Parágrafo anterior, as aplicações decorrentes de investimentos do Município em Projetos e Atividades que envolvam aumento de pessoal da expansão de serviços.

V - Recursos destinados ao pagamento de aposentadorias e pensões.

VI - Recursos para garantir a autonomia e independência funcional, administrativa e financeira do Poder Legislativo Municipal.

§ 4º - O repasse do duodécimo ao Poder Legislativo poderá atingir, em 1.998, o limite de até 8% (oito por cento) da arrecadação mensal do Município, tendo como parâmetro as Receitas correntes próprias e as resultantes da participação do Município em impostos do Estado e da União, preconizada nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

Art. 8° - A proposta Orçamentária parcial da Câmara Municipal será encaminhada até 31.07.97, para ser compatibilizada com os demais órgãos da Administração e com a Receita estimada.

Art. 9° - Serão previstos na Lei Orçamentária Anual gastos com treinamento, desenvolvimento, capacitação, aperfeiçoamento e reciclagem técnica dos servidores públicos, visando a qualidade e produtividade dos serviços, bem como garantir melhores condições de acesso à ascensão funcional previsto na legislação pertinente.

Art. 10 - A Lei Orçamentária, na forma do disposto no Art. 165, § 8° da Constituição Federal, conterá autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, observando-se o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e Resoluções pertinentes do Senado Federal.

Parágrafo Único - A autorização para a abertura de créditos suplementares de que trata o "caput" deste artigo será no máximo de 60% (sessenta por cento), do total da despesa prevista.

Art. 11 - Na execução da Lei Orçamentária de 1998 e para atender a ajustamentos julgados necessários ficam autorizados a transposição, o remanejamento e a transferência dos recursos orçados, de uma categoria econômica para outra, bem como, de um órgão de governo para outro.



Art. 12 - O Poder Executivo adotará medidas cabíveis que assegurem a participação da sociedade organizada na elaboração do Orçamento Anual para 1.998, conforme preconiza a Constituição Federal, Art. 29 X.

Art. 13 - As obras e serviços que ultrapassarem na sua execução o exercício de 1.998, constarão obrigatoriamente do Plano Plurianual.

Art. 14 - O Poder Executivo fica obrigado a orçar e arrecadar todos os tributos de sua competência, especialmente a Contribuição de Melhoria, bem como diminuir o volume da dívida ativa inscrita, usando os mecanismos facultados por Lei.

### CAPÍTULO I V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - O Poder Executivo adotará durante o exercício de 1.998, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária Anual.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT., 22 de/morio de 1.997.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS Prefeito Municipal



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Nº 034 197
Autor: Coler Caecathiro humaeloal

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, analisando o presente Projeto de Lei, em pauta, resolve exarar o seu PARECER FAVORAVEL, por entender ser o mesmo LEGAL e CONSTITUCIONAL.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT,\_\_\_/97.

Ver. Clodoaldo Alves da Silva

Presidente

Ver. Lázaro Sipriano de Carvalho

Aprovado por Unanimidade

Relator

Ver. Nivaldo Peres de Farias

Membro.



### COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Projeto de Lei Nº	034 197	0 .
Autor: Poder	Baccutiro	hungapal.
	J	

A Comissão de Economia e Finanças, analisando o presente Projeto de Lei, em pauta, resolve exarar o seu PARECER FAVORAVEL, por entender ser o mesmo LEGAL e CONSTITUCIONAL.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-

MT, / /97.

Ver. José Carlos Teles

Presidente

Ver. Miguel Moreira da Silva

Relator

Ver. Celso Martins Spohr Em

Membro /

Aprovado por C

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei Nº 034/97 Autor: Velev Coescut	tino hunicipal
Autor: recur Oxeletil	un juneyour
J	

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, analisando o presente Projeto de Lei, em pauta, resolve exarar o seu PARECER FAVORAVEL, por entender ser o mesmo LEGAL e CONSTITUCIONAL.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-

Aprovado por Unanimidada

MT, / /97.

Ver. Miguel Moreira da Silva

Presidente

Ver. Messias Almeida Dantas

Relator

Ver. Weliton Marcos R. Oliveira

Membro



# COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTE E COMUNICAÇÕES

Projeto de Lei N° 034/97 Autor: Poder Baccutiiro hunicipal

A Comissão de Obras Públicas, Transporters e Comunicações, analisando o presente Projeto de Lei, em pauta, resolve exarar o seu PARECER FAVORAVEL, por entender ser o mesmo LEGAL e CONSTITUCIONAL.

/ /97.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT,

Ver. Marcelo Moura Paes Leme

Presidente

Ver. José Américo Relator

Ver. Walter Naves de Souza

Membro

# CAMARA-MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

	10/30	sao de OF	Fire Sensão
	\$ nunri		
- Cronsessa	- Loly of the	Aprovado por Una	Ap. o
		A THE STREET STREET, S	
			ZOZIMO WELLINGTON FERREIRA
			MELITON MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
			MALTER NAVES DE SOUZA
			MINALDO PERES DE FARIAS
			WIGUEL MOREIRA DA SILVA
			WESSIAS ALMEIDA DANTAS
			MARCELO MOURA PAES LEME
			LAZARO SIPRIANO DE CARVALHO
			LIOSE CARLOS TELLES
			JOSÉ AMÉRICO
			FATIMA APARECIDA DA SILVA RESENDE
			CLODOALDO ALVES DA SILVA
			CELSO MARTINS SPOHR
			ALACIR VIEIRA CÂNDIDO
			AILTON RODRIGUES ROCHA
NAO	MIS	LEGENDA	VEREADORES
		13	MATERIA Juojoto de lei no 034/97
v			
		,	